



**PARECER JURÍDICO Nº 0158/2017**

**Consulente: Comissão de Licitações e Contratos.**

**Assunto: Processo Licitatório 9/2017- 00050**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS. SECRETARIA DE SAÚDE. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Para atender as exigências Lei nº 8.666/93, art. 38, inciso VI o pregoeiro determinou encaminhar a esta Procuradoria os autos do Processo Licitatório de nº 9/2017-00050 para o competente parecer jurídico da fase interna, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames laboratoriais, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará. Cuida-se de dar cumprimento ao citado dispositivo.

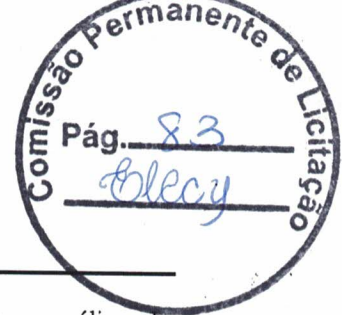
A modalidade a que se refere o processo em epígrafe, o Pregão encontra fundamento na Lei federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.

Para que a fase interna esteja regular é imprescindível que seja instruído com os elementos conexos, a iniciar pela Solicitação de despesa e Termo de Referência. Na sequência vem o atendimento aos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02: a cotação de preços de mercado onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, visando comprovar os preços médios de mercado; o mapa de cotação de preços indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços; assim como também o resumo da cotação de preços apontando o orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressam a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado.

Em ato contínuo segue o despacho ao setor competente para declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas seguido do despacho do Setor de contabilidade informando a presença de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente a despesa a ser contratada. Posteriormente a declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000; a autorização para a abertura do procedimento licitatório e autuação do processo; o Decreto de designação da



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Pregoeira acompanhado do seu relatório opinativo para aplicação da modalidade e análise da minuta do edital e, finalmente, as Minutas de edital e do contrato.

O art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 orienta que as minutas de editais de licitação sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.

Em se tratando dos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências, a análise da minuta do edital apresentada encontra-se em consonância com as regras contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Também se encontram presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento. Concluindo-se pelo atendimento à legislação pertinente ao caso.

Em assim sendo e considerando a consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 esta Procuradoria é de opinião favorável ao prosseguimento do processo de n.º 9/2017-00050 pela regularidade do mesmo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 18 de outubro de 2017.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017